



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2159/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23483/2012/001
PROTOCOLO	: 1753190
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REMESSA TARDIA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Constatado que as pendências foram integralmente sanadas com a apresentação dos documentos faltantes, cabe a reforma do acórdão para declarar a regularidade do procedimento licitatório. Contudo, ao juntar os documentos necessários em sede recursal, resta evidenciada a remessa tardia desses, pelo que a multa aplicada merece apenas ser reduzida. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Zelir Antônio Maggioni**, para reformar o **Acórdão AC02-1058/2016**, alterando o “item 1”, para que passe a constar como regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 049/2010 e a formalização do Contrato Administrativo n. 115/2010 e alterando o “item 2”, para que passe a constar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos, mantendo-se inalterados os demais itens.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário (f.2/442), interposto por **Zelir Antônio Maggioni**, ex- Prefeito Municipal de Sonora, *com fulcro nos artigos 61, I e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 151, da Resolução Normativa n.76/2013*, em face do **Acórdão AC02 – 1058/2016**, proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas no processo **TC/MS 23483/2012**, que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 049/2010 - a formalização do Contrato Administrativo n. 115/2010, e aplicou multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável pelo não encaminhamento de documentos dentro do prazo regimental, *in verbis*:

DISPOSITIVO

1 – pela **irregularidade e ilegalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 049/2010 e da **formalização do Instrumento de Contrato** Administrativo n.º 115/2010 celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF n.º 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor **Zelir Antônio Maggioni**, CPF/MF n.º 321.982.721-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda, CNPJ/MF n.º 73.457.186/0001-86, representada pelo Senhor Francisco Itenágoras de Almeida, CPF/MF n.º 559.708.428-34, como contratada, em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis para análise dos autos, mesmo após intimação, contrariando assim as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III e art. 42, II e IX, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** sob a responsabilidade do Senhor **Zelir Antônio Maggioni**, CPF/MF n.º 321.982.721- 72, por infração à norma legal representada pelo **não encaminhamento dos documentos** solicitados dentro do prazo estabelecido, mesmo após a devida intimação, atraindo a incidência dos artigos 42, II e IX, 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF/MF n.º 972.071.601- 00, por infração à norma legal representada pela sonegação de documentos, nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar n.º 160/2012, atraindo também a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

(...)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O recorrente se insurgiu contra a declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 049/2010- e da formalização do instrumento de Contrato Administrativo n. 115/2010 e da multa que lhe foi aplicada em razão da não remessa da documentação obrigatória ao Tribunal, afirmou estar tempestivo, que é um recurso admissível por estar previsto no Regimento Interno, e nesse sentido iniciou suas razões esclarecendo que toda a documentação faltante estaria sendo juntada neste ato, contendo cópia integral do procedimento licitatório (*dois volumes*), não subsistindo mais a falha apontada, devendo-se reformar a decisão combatida, culminando na declaração como regular e legal todo o procedimento e a formalização do contrato, bem como deve ser excluída a penalidade imposta, que não ocasionou prejuízo ao erário, devendo ser relevado.

Por fim requereu o que o recurso fosse recebido no efeito suspensivo e devolutivo, e que seja provido totalmente.

O presente recurso foi interposto em 09/11/2016 e o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade, estabelecido no art. 19, inciso XIII, alínea “b” do Regimento Interno, nos termos do art. 9º, VIII, “a”, da Lei Complementar n.160/2012, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do RITC/MS, observado o disposto nos arts. 66 a 71 da Lei Complementar n.160/2012, recebeu-o com efeito suspensivo, consoante art. 68 da Lei Complementar 160/2012, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 03 de julho de 2017, acostado às f.444.

De posse dos autos e ante a remessa de documentos determinei a manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo competente que emitiu a Análise - ANA-5ICE-11539/2018, no qual pontuou que *os novos documentos apresentados pelo recorrente (f. 10/444), em que pese sua intempestividade, foram encaminhados, naquilo que é pertinente, todos os documentos faltantes apontados no supracitado acórdão, a saber: Autorização para realização da licitação (f.64); indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (f.31/61 e 656/72); indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto (f.63); edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso (f.100/134); pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação (f.135/394); comprovante das publicações do resumo do edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação (f. 139); lei que estabelece o veículo oficial da divulgação da administração pública (f.137); ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação, ou, quando for o caso, de designação de pregoeiro e equipe de apoio (f. 95); documentação de habilitação dos licitantes (f.245/258, 261/274, 275/297, 301/320, 322/348 e 350/363); Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade de Situações com o FGTS (f.259,260,288,289,339, 340, 313 e 314); cópia das propostas e dos documentos que as instruírem (f.188/243); atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora (f.298/300 e 364/392); atos de adjudicação do objeto da*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

licitação e da homologação (f. 389/391 e 395); recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões – não foi interposto recurso – e minuta do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso (f.128/133).

Em seu entendimento, diante da Sumula TC/MC n. 89, entende-se que os argumentos recursais possuem o condão de modificar o Acórdão AC02-1058/2016, prolatado nos autos de processo originário - TC/23483/2012.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas manifestou-se parecer – PARECER PAR - 2ª PRC – 4471/2019 (f.451/453) que assiste razão ao corpo técnico, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, no que diz respeito à realização do pregão presencial e formalização contratual.

No que diz respeito à multa aplicada em virtude da totalidade dos documentos referentes à contratação dentro do prazo legal para tanto, tem-se que a mesma deve ser mantida, uma vez que o recorrente apresentou os documentos somente na fase recursal, destacando ainda que o mesmo não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Concluiu opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que se reconheça a regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.049/2010, bem como da formalização do Contrato Administrativo n. 115/2010 (*item 1*), mantendo-se inalterados os demais itens do r. acórdão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da lei Complementar n.160/2012; foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, *parágrafo único*, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legítima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestiva) de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

PEDIDO DE LIMINAR - efeito suspensivo

Alegou que o efeito suspensivo nada mais é que a suspensão ou paralização



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

da execução de uma sentença, sendo assim a fim de ver suspenso os efeitos da decisão deste Tribunal requereu a suspensão da decisão ora debatida.

Entretanto, considerando que nos termos do art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez que recebidos, os recursos interpostos conferem a suspensão automática dos efeitos das decisões contra as quais se insurgem; deixo de apreciar o pedido formulado.

MÉRITO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **Zelir Antônio Maggioni**, Ex – Prefeito do Município de Sonora, com a finalidade de ver excluídas todas as penalidades impostas pelo Acórdão AC02 – **1058/2016**, proferido neste Tribunal, nos autos **TC/MS n. 23483/2012**, ante a alegada ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 049/2010 – da formalização do Contrato Administrativo n. 115/2010, e da aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento dos documentos solicitados.

O recorrente sustenta em seu inconformismo que pretende ver reformada a deliberação AC02- 1058/2016, afirmando que toda a documentação faltante está sendo juntada neste ato, contendo cópia integral do procedimento licitatório (dois volumes). Assim, não subsiste mais a falha apontada, devendo ser reformada a decisão combatida, culminando na declaração como regular e legal todo o procedimento.

Protesta que o fato gerador da penalidade não ocasionou prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser relevado, devendo, portanto, ser afastada a multa aplicada.

Pontuou ainda que *a documentação estava no processo administrativo*, sendo que houve uma falha no envio, onde não foi notada a ausência da documentação.

Analisando todo o processo, a documentação (*f. 2/442*) apresentada em sede de recurso e a análise técnica da unidade de auxílio, observo que os argumentos e os documentos são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão, no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização do contrato atendendo os requisitos da lei.

O recorrente ao juntar os documentos em sede recursal sanou as irregularidades legais; irregularidades estas que deram causa a aplicação da multa regimental no patamar de 50 (cinquenta) UFERMS, no entanto não deixou de ser intempestiva, já que desobedeceu o prazo previsto no *Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, “a” e 1.2.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*.

Dessa forma, entendo que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são suficientes para desconstituir os fundamentos em que se apoiou a decisão guerreada devendo ser provido e passar a serem considerados regulares.

Quanto a aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, proponho sua redução ao patamar de 30 (trinta) UFERMS – na forma do que estabelece o art. 46



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

da Lei Complementar 160/2021¹ já que a documentação foi enviada, embora tardiamente.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, **VOTO PARA QUE ESTE ÉGRÉGIO TRIBUNAL PLENO CONHEÇA** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, para no **MÉRITO**, entretanto, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o **Acórdão -AC02-1058/2016**, alterando o “item 1”, para que passe a constar como **REGULARES** o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 049/2010 e a formalização do Contrato Administrativo n. 115/2010 e alterando o “item 2”, para que passe a constar a multa no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos, mantendo-se inalterados os demais itens.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-MSS/DSSM

¹ Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ou de trinta UFERMS.